



## PODER JUDICIÁRIO

# CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 156/2005**

**RECLAMANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

**ASSUNTO: NEPOTISMO - DÚVIDAS - RESOLUÇÃO N° 07/2005**

**RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA SOBRE O ALCANCE DE RESOLUÇÃO EDITADA PELO CNJ. PERTINÊNCIA DOS QUESTIONAMENTOS. PROCEDÊNCIA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências em que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Juiz Augusto César Leite de Carvalho, suscita dúvidas acerca da Resolução n° 07/2005.

Em síntese, este o relatório.

### **II - VOTO**

1. No ofício que inaugura o presente procedimento administrativo, a i. Autoridade Judiciária questiona, inicialmente, o exato alcance da expressão "tribunais", inscrita no art. 2º, II, da Resolução n° 07/2005.

Justificando o questionamento, afirma que:

"Como é intenção desta Presidência colher a declaração de servidores investidos em cargos de provimento em comissão ou em funções gratificadas sobre o eventual implemento da situação descrita, parece-nos conveniente aclarar o significado da palavra 'tribunal', pois os tribunais de contas são órgãos da Administração que escapam da órbita de controle do CNJ, embora essa circunstância não imunize a 'reciprocidade de nomeações ou designações' que acaso se verifique em relação aos mesmos (especialmente no que toca aos servidores do TRT)."

Repriso o inteiro teor da disposição em foco:

Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

...

II - o exercício, em Tribunais ou juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções



## PODER JUDICIÁRIO

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que assegurem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário brasileiro (CF, art. 92), embora com atribuições estritas de caráter administrativo, razão por que não está autorizado a editar atos normativos que vinculem entidades e órgãos pertencentes a outros segmentos do Poder Público.

Nada obstante, em relação aos órgãos do Poder Judiciário a competência deste CNJ é ampla (CF, art. 103-B, § 4º), disso resultando que todos os atos administrativos por eles praticados -- especialmente os que envolvam designações para cargos e funções públicas -- podem ser objeto de reexame não apenas sob a ótica da legalidade (S. 473/STF), mas até mesmo sob o prisma da própria constitucionalidade (S. 347/STF), segundo já assentou este CNJ por ocasião do exame do Procedimento de Controle Administrativo nº 15.

Respondendo, portanto, ao primeiro questionamento oferecido no presente Pedido de Providências, cabe esclarecer que a Resolução nº 07/2005 aplica-se aos órgãos do Poder Judiciário nacional, não alcançando, portanto, os tribunais de contas.

Isso, contudo, não significa que a prática do chamado "nepotismo cruzado", disciplinado no art. 2º, II, da Resolução nº 07/2005, não possa ou não deva ser combatida no âmbito do próprio Poder Judiciário.

Em outras palavras, a detecção de nomeações recíprocas de parentes por parte de agentes vinculados a ramos distintos do Poder Público denota igual ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, razão pela qual deve ser coibida, quando menos no âmbito específico do Poder Judiciário.

De fato, ainda que não se possa inibir a designação de parentes para a ocupação de cargos de confiança e funções gratificadas em outros ramos do Poder Público, tal prática não poderá ser tolerada no âmbito do Poder Judiciário, competindo à autoridade judiciária competente adotar as medidas tendentes



## PODER JUDICIÁRIO

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

a evitá-la, na exata conformidade dos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

2. Outro ponto questionado diz respeito ao exato alcance da norma inscrita no inciso III do art. 2º da referida Resolução nº 07/2005.

Questiona a i. Autoridade Judiciária a situação de fato que envolve determinada "... servidora que, não estando investida em cargo efetivo, exerce cargo de provimento em comissão vinculada ao gabinete de um dos juízes do Tribunal, sendo ela irmã da servidora que está investida em cargo efetivo desde antes de surgir a 20ª Região e ocupa cargo de assessoramento da Presidência."

Cuida-se, então, de se saber se a irmã de servidora titular de cargo efetivo e que está também investida em cargo em comissão, como assessora da Presidência do Tribunal, insere-se na situação-tipo descrita no art. 2º, III, da Resolução nº 07/2005.

Repriso o preceito:

Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

...  
III - o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

Efetivamente, segundo penso, a vedação inscrita no preceito normativo indicado objetivou evitar que servidores investidos em cargos de maior expressão administrativa, detentores do poder de nomear ou designar servidores para cargos em comissão ou funções gratificadas, praticassem atos capituláveis como nepotismo.

Por essa razão, há de ser examinada pela autoridade administrativa competente a presença de circunstâncias contrárias aos postulados fundamentais da moralidade e da impessoalidade, suscetíveis de macular os atos de designação efetivados.

No caso concreto, inexistindo qualquer espécie de subordinação ou vinculação direta ou indireta entre as irmãs ocupantes de cargos em comissão, não há razão para que sejam



## PODER JUDICIÁRIO

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

elas destituídas de suas funções, com fundamento na Resolução nº 07 deste CNJ. Fica ressalvada, entretanto, a hipótese de conveniência e oportunidade administrativas, por parte da Presidência do Tribunal.

Com esses parâmetros, julgo responder à consulta apresentada.

3. Finalmente, informa o d. Juiz Presidente do TRT da 20ª Região que a responsabilidade que lhe foi imposta para **promover a exoneração** dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, nas situações que se enquadrarem no art. 2º da Resolução nº 07 deste CNJ, colide com a previsão contida no Regimento Interno daquela Corte, segundo a qual estariam reservadas as **indicações** para os cargos e funções junto aos gabinetes aos magistrados do tribunal.

Pretende que este CNJ esclareça sobre a proeminência da Resolução nº 07 em relação à norma regimental do art. 22, XVII, dissipando-se quaisquer dúvidas ulteriores sobre a matéria.

Embora não vislumbre qualquer antinomia entre a norma regimental referida -- que trata da reserva para a indicação de servidores, nada aludindo quanto à responsabilidade pela respectiva exoneração --, julgo oportuno reafirmar que todas as nomeações e designações realizadas em desconformidade com a Resolução nº 07 deste CNJ devem ser desconstituídas, pouco importando as lotações dos servidores envolvidos ou mesmo a responsabilidade pelas respectivas indicações.

Definitivamente, a intervenção do Presidente do Tribunal não denota qualquer ofensa à prescrição regimental citada, desde que as próprias eficácias das manifestações de vontade dos agentes políticos judiciários, nas situações passíveis de enquadramento como atos de nepotismo, tenham sido desconstituídas por este CNJ, na exata conformidade da Resolução nº 07, editada com lastro nos artigos 37 e 103-B, § 4º, ambos da Constituição da República.

Desse modo, acolho o presente pedido de providências para explicitar que: 1) a Resolução nº 07/2005 aplica-se aos órgãos do Poder Judiciário nacional, não alcançando, portanto, os tribunais de contas dos estados e municípios, sendo vedada em qualquer caso a participação dos órgãos do Poder Judiciário em atos de nomeações recíprocas e/ou sucessivas, com o escopo de burlar a aplicação da Resolução nº 07 deste CNJ; 2) o art. 2º, II, da Resolução nº 07 alcança os servidores investidos em



## PODER JUDICIÁRIO

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

cargos de maior expressão administrativa, detentores do poder de nomear ou designar servidores para cargos em comissão ou funções gratificadas; e 3) a desconstituição dos atos qualificáveis como nepotismo há de ser processada pelo Presidente do TRT da 20ª Região, em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 07 deste CNJ, pouco importando os responsáveis pelas respectivas indicações.

É o meu voto.

Brasília(DF), 07 de março de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Douglas Alencar Rodrigues'.

---

**Conselheiro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Relator Regimental**